

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA CULTURA NO ESPAÇO PRISIONAL: ESTUDO DA APLICAÇÃO DE CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ EM UNIDADES PRISIONAIS

DECILDO FERREIRA LOPES

Mestre em Direito e Políticas Públicas, pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (2019). Especialista em Direito Penal Contemporâneo e Sistema Prisional pela Escola Nacional da Magistratura (2022). Doutorando do Doutorado Acadêmico em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Juiz de Direito e Coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. <https://orcid.org/0000-0002-3658-8462>

RESUMO

O presente estudo avalia o programa de Justiça Restaurativa aplicado nas unidades prisionais de Uruaçu, Barro Alto e Rialma, todas localizadas no Estado de Goiás. A pesquisa parte da contextualização da política criminal brasileira, com foco nas expressões do paradigma punitivo na forma como o sistema prisional tem exercido o seu papel no sistema de justiça penal. Registra críticas ao ideal ressocializador, como forma de compreender o cenário específico em que a prática restaurativa investigada é aplicada. Por meio de pesquisa bibliográfica, revisa a expansão da Justiça Restaurativa no Brasil, suas características, em especial as tensões decorrentes de sua aproximação ao sistema de justiça criminal, suscitando preocupações quanto ao risco de cooptação pela lógica do sistema punitivo. Apresenta os resultados de pesquisa de campo realizada nas citadas unidades prisionais, com o fim de aferir,

junto às pessoas que tiveram contato direto com as metodologias da Justiça Restaurativa, suas impressões a respeito, tanto no que concerne ao cumprimento dos objetivos enunciados, quanto aos efetivos efeitos que as práticas surtem no público destinatário, de modo a subsidiar uma avaliação sobre a pergunta principal orientadora da pesquisa: se os círculos de construção de paz podem servir como instrumento para a construção de uma nova cultura no sistema prisional. Por meio de entrevistas semiestruturadas, foram ouvidas 29 pessoas provadas privadas de liberdade (20 homens e 9 mulheres). Os três diretores das unidades prisionais responderam ao questionário encaminhado via e-mail. Os achados da pesquisa sugerem que a aplicação de programas restaurativos no sistema prisional pode, sim, contribuir para esse propósito, mas não unicamente por meio da aplicação de círculos de construção de paz, conforme realizado na prática examinada. Os relatos colhidos revelaram um contraste entre a descrição dos valores compreendidos como típicos da prisão e aqueles que passaram a cultivar após a participação nos círculos. A melhoria no relacionamento interno, o estímulo ao exercício da empatia e o potencial para diminuição dos conflitos se destacam como pontos positivos. Por outro lado, os achados revelam também algumas deficiências que, embora não desconstituam as conclusões anteriores, podem representar empecilho ao avanço de programas da mesma natureza no sistema prisional ou mesmo inseri-lo nas hipóteses de risco de afastamento dos princípios da Justiça Restaurativa. A partir dessas observações, propõe-se sugestões para o caso de manutenção e/ou a eventual expansão do programa: a) qualificação da apresentação do programa e dos objetivos da Justiça Restaurativa para a execução penal; b) inclusão de programas destinados aos integrantes da administração prisional; c) estabelecimento de recursos de avaliação constante dos resultados do programa; d) estabelecimento de meios que permitam, para além do ciclo de círculos de paz, oportunidades para reverberação dos valores e propósitos estabelecidos nos círculos; e) formação continuada dos facilitadores e ampliação de seu quantitativo; f) inclusão de módulo

sobre justiça restaurativa no curso de formação dos policiais penais; g) aprimoramento do material orientador do programa, de modo que os danos causados às vítimas e às comunidades, assim como aos meios de restauração, sejam mais bem trabalhados.

Palavras-chave: justiça restaurativa; sistema prisional; círculos da construção de paz; estudo de caso.

ABSTRACT

The present study evaluates the application of a Restorative Justice program carried out in the prison units of Uruaçu, Barro Alto and Rialma, all located in the State of Goiás. At first, contextualizes Brazilian criminal policy, focusing on the expressions of the punitive paradigm in the way the correctional system has played its role in the criminal justice system. Going deep into correctional policies, criticizes the rehabilitation model, as a way of setting the specific scenario in which the restorative practice investigated is applied. Through literature research, it reviews the expansion of Restorative Justice in Brazil, its characteristics, especially the tensions arising from its incorporation into the criminal justice system, raising concerns about the risk of being coopted by punitive system logic. It presents the results of field research carried out in the aforementioned prison units, in order to assess, by interviewing inmates who had participated in the program, their impressions about it and the potential to fulfill the stated objectives. Also collected data to support the assessment of the research's guiding question: whether peacemaking circles can serve as an instrument to change build a new culture in the prison system. Thirty-nine semi-structured interviews were conducted (20 men and 9 women). The prison wardens answered to a set of questions sent via email. The research findings suggest that the application of restorative programs in the correctional system can indeed contribute to this purpose, but not only through the application of peacemaking circles, as performed in the practice examined. The

data collected revealed a contrast between the description of what was described as prison values and those that they assimilated from participating in the circles. The improvement of internal relationships, the encouragement to exercise empathy and the potential to reduce conflicts stand out as positive points. On the other hand, the findings also reveal some deficiencies that may represent an obstacle to the advancement of such programs, representing risks to Restorative Justice's principles. Based on these observations, suggestions are proposed for the case of maintenance or expansion of the program: a) better explanations of the program's objectives; b) participation of prison staff; c) establishment of evaluation methods; d) better design of program format to include post-program activities, in order to make sure the values established in the circles remain reverberating; e) continued training of facilitators and expansion of their number; f) inclusion of a module on restorative justice in the training course of correctional staff; g) improvement of the program's guiding material, so that the damage caused to victims and communities, as well as to the means of restoration, are better addressed.

Keywords: restorative justice; correctional system; peacemaking circles; case study.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 As expressões do paradigma punitivo na política criminal brasileira e sua relação com a atual situação do sistema prisional. 3 Inviabilidade do discurso ressocializador e a política redutora de danos; 3.1 As funções declaradas da pena; 3.2 A inadequação do modelo prisional para fins de reeducação. 4 Justiça Restaurativa e aplicação em unidades prisionais. 5 Estudo da aplicação de Círculos de Construção de Paz nas unidades prisionais de Uruaçu, Barro Alto e Rialma; 5.1 Da compreensão quanto aos propósitos da Justiça Restaurativa e dos círculos de construção de paz; 5.2 Da avaliação quanto aos valores

cultivados pela metodologia; 5.2.1 Respeitar e ser respeitado; 5.2.2 Autoconhecimento e reforma íntima; 5.2.3 Perdão, a si mesmo e aos outros; 5.3 O convívio entre internos e entre estes e a administração penitenciária; 5.4 Danos e responsabilidades. 6 Conclusão. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é um recorte da monografia intitulada “Justiça Restaurativa como instrumento para construção de uma nova cultura no espaço prisional: estudo da aplicação de círculos de construção de paz em unidades prisionais”, apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito, no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional da Magistratura.

A pesquisa se origina das inquietações decorrentes dos problemas do sistema prisional, em especial a dissonância entre a efetividade prometida e os resultados alcançados na prática. A partir disso, busca-se a identificação de caminhos possíveis para a transformação dessa realidade. É nesse contexto que se insere o programa de Justiça Restaurativa investigado.

De início, analisam-se as expressões do paradigma punitivo na política criminal brasileira e sua relação com a atual situação do sistema prisional. Em seguida, oferece-se uma visão panorâmica dos aspectos negativos do encarceramento, bem como uma análise da política penitenciária, em especial das expectativas de ressocialização da pessoa presa. Apresenta-se, então, a Justiça Restaurativa e as possibilidades de aplicá-la no sistema de justiça criminal brasileiro. O último tópico do trabalho é dedicado à exposição dos resultados de pesquisa de campo realizada nas unidades prisionais de Uruaçu, Barro Alto e Rialma, todas localizadas no Estado de Goiás, para levantamento

de dados que permitissem a avaliação do programa de aplicação de círculos de construção de paz realizados com pessoas custodiadas.

No tocante à metodologia, utilizou-se predominantemente a revisão bibliográfica, para a parte teórica, e a pesquisa de campo, com base em entrevistas semiestruturadas realizadas *in loco* nas unidades prisionais das cidades de Barro Alto, Uruaçu e Rialma.

2 AS EXPRESSÕES DO PARADIGMA PUNITIVO NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA E SUA RELAÇÃO COM A ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Antes de adentrar nos argumentos que apoiam a defesa da Justiça Restaurativa na execução penal, importante compreender que o paradigma punitivo influencia não apenas o modelo prisional, mas todo o aparato estatal incumbido de promover a segurança pública, o modelo de justiça criminal e os processos de resolução de conflitos de um modo geral.

Segundo Ezzat A. Fattah, para que possa ter sucesso diante do modelo punitivo, a implementação da Justiça Restaurativa deve ocorrer em dois níveis diferentes.

Primeiramente, mostrar e documentar os defeitos inerentes às atuais políticas punitivas, sua ineficácia, seu enorme custo humano, social e material e suas consequências prejudiciais para as vítimas e ofensores, para os indivíduos, comunidades e sociedade. A segunda etapa requer demonstrar e documentar a superioridade das práticas restaurativas como modelo de justiça e mostrando a viabilidade do paradigma restaurativo como uma alternativa viável e melhor ao atual sistema de justiça retributiva¹.

¹ FATTAH, Ezzat A. The dawning of a new era in social reaction to crime: promise, potential and limitations of restorative justice. **Archiwum Kryminologii**, n. 34, p. 7-42, 2012. p. 8-9, tradução livre.

Daí por que é importante perceber as expressões do paradigma punitivo na política criminal brasileira e sua relação com atual situação do sistema prisional. Tentar compreender o motivo pelo qual, ao mesmo tempo em que se reconhece a quase falência do sistema prisional, defende-se a aplicação da pena privativa de liberdade como principal e mais eficiente modalidade de sanção penal.

Analisando-se as expectativas que permeiam a atuação dos atores do sistema de justiça criminal, forçoso reconhecer que, na prática, a identificação de responsáveis pelo fato e aplicação de uma punição proporcional ao mal cometido figuram como resultado representativo de uma abordagem eficiente da violação penal.

No tocante à atuação das polícias, por exemplo, a eficiência da atuação passa a ser medida pelo número de prisões realizadas, enquanto indicador de segurança pública. O mesmo fenômeno, pode-se dizer, reflete-se no Ministério Público e na pressão exercida contra o Poder Judiciário no tocante à condenação à pena de prisão e ao endurecimento das penas. Esse viés remonta aos movimentos de lei e ordem, pautados na ideia “eficientista” do sistema penal².

Pertinente registrar que esse modelo de política criminal tem como um de seus principais resultados a formação de um sistema prisional superlotado, com mais de 360 mil pessoas presas em regime fechado, conforme dados do Depen³ de 2019. Essa condição estrutural, aliada a uma série de outros problemas, conduziram o sistema prisional a um estado caótico, tendo sido, no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Preceito Fundamental n. 347/DF pelo Supremo Tribunal Federal, declarado o *estado de coisas inconstitucional* do sistema penitenciário brasileiro.⁴

² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolucionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006.

³ DEPEN. **Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020.

⁴ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao “estado de coisas inconstitucional”**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de

Apesar disso, e da demonstrada incapacidade de alcançar os objetivos que dão sustentação ao discurso legitimador, a imposição de uma punição ao infrator ainda se mantém como principal ferramenta da qual o estado lança mão para enfrentamento do problema criminal, sendo a prisão tratada como a espécie (de pena) mais eficiente.

Uma outra observação diz respeito a uma consequência desse modelo de intervenção, consistente na intensificação da dicotomia entre pessoas de bem e criminosos, fazendo ocorrer também, com relação a estes últimos, uma certa normalização e tolerância da violação de garantias constitucionais em favor da aplicação do direito penal. Esse fenômeno envolve, inclusive, os agentes do sistema de justiça criminal, conforme destacado por Roger de Moraes Castro⁵.

Por fim, necessário fazer referência a um discurso bastante frequente na linguagem dos atores da justiça criminal: a ideia de se buscar, por meio da pena, a ressocialização dos infratores. Ocorre, entretanto, que o discurso ressocializador, embora bastante utilizado como legitimador da pena de prisão, não se converte em resultados práticos sequer próximos daquilo que propõe. Ao contrário, longe de inserir as pessoas em projetos de integração social ou promover qualquer tipo de educação, o sistema prisional tem produzido resultados diametralmente opostos, seja por dificultar ou impedir qualquer expectativa de integração harmônica à sociedade ou por inserir a pessoa presa em uma cultura criminal ou em um ciclo de criminalidade de difícil abandono. É sobre esse tema que dedicamos o tópico seguinte.

Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

⁵ CASTRO, Roger de Moraes de. **Hermenêutica e decisão judicial**: os rumos do processo penal diante dos discursos maniqueístas potencializados na sociedade em rede. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2018.

3 INVIABILIDADE DO DISCURSO RESSOCIALIZADOR E A POLÍTICA REDUTORA DE DANOS

Nos anos de 2017 a 2019, realizamos pesquisa em sede de mestrado profissional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG), no âmbito da qual avaliamos a política de reintegração social do Estado de Goiás⁶. Com a colaboração da Diretoria Geral da Administração Penitenciária, foram coletadas informações referentes às atividades em cada uma das 129 unidades prisionais do estado, no campo da reintegração social. Em seguida, foram conduzidas entrevistas com policiais penais, pessoas presas e colaboradores externos de cinco unidades prisionais que se destacaram pela existência de alguma boa prática em curso.

A pesquisa apontou não apenas a ineficiência da política de reintegração social, mas, principalmente, os aspectos específicos da realidade prisional goiana (muitas vezes, os mesmos do sistema prisional das outras unidades da federação) que impedem que se tenha bons resultados nesse campo⁷.

Para os fins do presente estudo, revisitaram-se os defeitos do ideal ressocializador, como forma de contextualizar o cenário no qual se insere a investigação proposta, que visa a analisar o potencial da aplicação de círculos de construção de paz em unidades prisionais como ferramenta para construção de um novo padrão de relacionamento entre os internos (e entre eles e a administração penitenciária). Tal aplicação representa também um contraponto aos aspectos negativos do sistema prisional.

Dividimos, portanto, essa abordagem em duas partes: as funções declaradas da pena; os problemas inerentes ao modelo prisional em si;

⁶ LOPES, Decildo Ferreira. **Sistema prisional e reintegração social no Estado de Goiás:** o simbolismo estéril do discurso oficial e o potencial transformador das boas práticas. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019.

⁷ *Ibid.*

e as circunstâncias próprias do sistema prisional brasileiro que findam por impedir que o tempo de prisão possa de alguma forma contribuir para resultados de cunho preventivo.

3.1 As funções declaradas da pena

A Lei de Execuções Penais, logo em seu art. 1º, estabelece como objetivos: “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”⁸. Percebe-se, portanto, que as ações realizadas no âmbito da execução devem estar orientadas à disponibilização de meios e recursos para que a pessoa encarcerada consiga se integrar à sociedade.

Nesse contexto, fala-se nas funções declaradas da pena, eis que o discurso legitimador do poder de punir é fundamentado em aspectos preventivos e repressivos.

De acordo com o Código Penal, o juiz estabelecerá a pena conforme seja necessário para a prevenção e reprovação do delito (art. 59). Com base nisso, a literatura especializada fala nas funções retributiva e preventiva da pena.

As *teorias retributivas* enxergam a pena como uma forma de desaprovação da conduta criminosa. Em linhas gerais, pune-se como forma de retribuição do mal causado pelo crime. São, portanto, de natureza absoluta, pois não estão ligadas a um fim utilitário imediato⁹.

Por outro lado, são entendidas como *teorias preventivas* as que atribuem à aplicação da pena o objetivo de evitar a ocorrência de novas violações aos bens jurídicos tutelados. São teorias de corte

⁸ BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

⁹ MARTINS, Fernanda Rocha. **As funções da pena e o sistema penitenciário brasileiro: em busca de novas alternativas**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014. p. 37.

utilitário, isto é, que não justificam a pena em si mesma, mas adicionam à reprimenda uma finalidade exterior.

A função preventiva da pena pode se subdividir em geral e especial, as quais se ramificam em positiva e negativa¹⁰. As funções preventivas geral e especial distinguem-se quanto ao destinatário direto. Na *prevenção geral*, o destinatário será a coletividade. Será *positiva* a prevenção geral quando pretender incutir na sociedade o senso de integridade e validade da norma penal, daí por que também chamada de função de integração¹¹. Já a *prevenção geral negativa*, embora também se dirija à coletividade, tem uma função notadamente intimidadora, funcionando com um tipo de alerta àqueles que eventualmente cogitem infringir a norma penal.

A *prevenção especial*, por sua vez, tem como destinatário o indivíduo, também se subdividindo entre positiva e negativa. Diz-se *negativa* a prevenção especial que tem por objetivo a neutralização do infrator, evitando que ele venha a causar nova lesão ao bem jurídico. Por sua vez, a *prevenção especial positiva* está diretamente relacionada ao que se tem convencionado chamar “ressocialização”, ou seja, a pretensão de correção do infrator, de modo a reeducá-lo para o convívio em sociedade¹².

É exatamente a ideia de reeducação do preso por meio dos recursos do sistema prisional – uma espécie de um tratamento que possa torná-lo melhor –, que tem orientado majoritariamente as ações dos atores da execução penal e, ao nosso sentir, trata-se da causa

¹⁰ FIGUEIREDO Vicente Cardoso de. Teorias da pena nos sistemas jurídicos penais contemporâneos: o que há de atual nas funções da sanção criminal. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 6, n. 2, p. 127-141, 2018.

¹¹ MARTINS, Fernanda Rocha. **As funções da pena e o sistema penitenciário brasileiro: em busca de novas alternativas**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23820>. Acesso em: 31 jul. 2023.

¹² GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista: do que se oculta(va) ao que se declara**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

principal da abismal distância entre os objetivos do discurso oficial e os resultados verificados na prática.

3.2 A inadequação do modelo prisional para fins de reeducação

Não bastasse a lógica paradoxal de pretender preparar as pessoas para o convívio em sociedade por meio da segregação dessa mesma sociedade, o ideal ressocializador parte também de uma premissa que não se ampara na realidade do universo prisional: a ideia de prisão como uma microssociedade, cópia da sociedade externa.

Erving Goffman¹³ classifica a prisão como uma instituição total. Grosso modo, esse tipo de estabelecimento é caracterizado pelo altíssimo controle da disciplina e da rotina do interno pela maior parte do dia, compartilhando reclusão com outros detentos e por um período relativamente longo. De acordo com Goffman, o caráter totalizante da instituição promove o surgimento de uma cultura própria do estabelecimento, de modo que a submissão do interno por grandes períodos implica uma assimilação desse *modus vivendi*¹⁴.

Em razão disso, o preso passa por uma crise identitária e de sobreposição de seus valores próprios pelos valores do meio prisional. Esse fenômeno recebeu o nome de prisionização (ou prisionalização)¹⁵.

No entanto, embora os internos estejam, em um aspecto mais amplo, sob o controle da administração penitenciária, esse controle não alcança as regras de convivência entre os integrantes das celas, alas e pavilhões dos presídios. Na prática, impera um código não escrito de conduta, próprio da cultura prisional, ao qual o interno precisa se adaptar para que possa sobreviver.

¹³ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974. p. 24.

¹⁴ *loc. cit.*

¹⁵ BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 26, n. 4, p. 582-593, 2006.

Diante desses aspectos, longe de constituir um ambiente propício para propósitos de modelagem de condutas aos padrões socialmente aceitos, o tempo de prisão submete e impõe a adesão da pessoa presa a um outro conjunto de valores e comportamentos próprios do universo prisional.

No tocante ao sistema prisional brasileiro, uma série de deficiências estruturais aliadas ao modelo de política criminal e à seletividade das agências de controle tornam ainda mais difícil qualquer propósito de reeducação.

Conforme já dissemos nas linhas anteriores, no Brasil predomina uma política criminal de caráter prioritariamente repressivo, com ênfase na pena privativa de liberdade. Ademais, o recrudesimento das penas é característica de um direito penal de emergência, pautado por um simbolismo estéril fortemente influenciado por pressões sociais por mais segurança pública.

Além da superlotação prisional, outro fator que impulsiona negativamente os indicadores socioeconômicos relacionados à prisão é a própria seletividade das agências formais de controle. Para destacar o potencial nocivo desse processo seletivo, relevante destacar que ele não se esgota na criminalização primária, mas se estende até mesmo ao pós-pena, por meio do estigma que carrega o egresso¹⁶. Nesse panorama, o egresso comumente se torna alvo preferencial da polícia, justamente por seus antecedentes, permanecendo sob constante vigília e suspeita.

Com base nesses fatores defendemos que o propósito da execução penal não pode ser centrado na ideia de ressocialização, enquanto cura, tratamento ou readaptação, já que o sistema prisional não reúne as mínimas condições para tal desiderato. Além disso, o paradigma ressocializador coloca o indivíduo no papel passivo, o que, no contraste com os citados aspectos negativos do cárcere, representa a completa falência de qualquer propósito de reintegração social.

¹⁶ *Ibid.*

O que se defende, portanto, é a revisão da forma de compreender os objetivos da execução, de modo que o foco do sistema penal esteja na proteção do indivíduo contra os aspectos negativos da prisão e na construção de oportunidades reais de integração social. Nesse sentido, o apenado deixa de ser compreendido como objeto de atuação do Estado e passa a ser compreendido como sujeito de direitos¹⁷.

Compreendida sob esse prisma, a execução penal ganha novos horizontes e passa a acolher novas práticas e competências, como, por exemplo, os círculos de construção de paz.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E APLICAÇÃO EM UNIDADES PRISIONAIS

A busca por um conceito de *Justiça Restaurativa* é uma construção ainda não terminada. Até mesmo pelo dinamismo inerente ao modelo restaurativo, trata-se de fenômeno que admite percepções diferentes. Em verdade, conforme bem destacado por Vera Regina Pereira¹⁸, a Justiça Restaurativa nasce como um conjunto de práticas em busca de uma teoria.

A despeito desse fato, possível constatar que há um núcleo essencial que orienta o desenvolvimento do modelo em todo o mundo, no âmbito do qual um elemento se destaca para os fins do presente trabalho: o fato de que esses movimentos surgem como resposta à ineficiência do sistema de justiça penal focado no aspecto repressivo-punitivo para responder à problemas como crime e conflitos sociais.

Foi exatamente esse caminho que trilhou o movimento brasileiro pela Justiça Restaurativa: uma resposta para a ineficiência do sistema tradicional de justiça penal, mais focada na realização de práticas

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. [Brasília]: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

orientadas pelo ideal restaurativo (os chamados projetos pioneiros de 2005) do que na construção de um arcabouço teórico próprio.

Conforme consta da Resolução 225/2016 do CNJ¹⁹:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

Dentre as práticas mais realizadas no campo da Justiça Restaurativa estão os círculos de construção de paz, presentes em mais de 90% dos tribunais brasileiros. De acordo com Boyes-Watson e Pranis, principais referências no tema, os círculos de construção de paz são:

[...] um processo estruturado para organizar a comunicação em grupo, a construção de relacionamentos, tomada de decisões e resolução de conflitos de forma eficiente. O processo cria um espaço à parte de nossos modos de estarmos juntos. O círculo incorpora e nutre uma filosofia de relacionamento e de interconectividade que pode nos guiar em todas as circunstâncias – dentro do círculo e fora dele²⁰.

Além dos círculos de construção de paz, outras metodologias são também utilizadas pelo movimento de Justiça Restaurativa, embora em menor número. Nesse sentido, podem ser citadas as conferências

¹⁹ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 14 out. 2021.

²⁰ BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares – o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

familiares, o encontro vítima-ofensor, os círculos restaurativos, entre outros.

Foi preponderantemente através dos círculos de construção de paz, que as práticas de Justiça Restaurativa começaram a ser implementadas no âmbito do sistema prisional.

A aplicação dos círculos de construção de paz no sistema prisional goiano teve início em 2018, como uma das ações do projeto Além da Punição, de iniciativa da 1ª Vara Criminal da Comarca de Goianésia e recentemente institucionalizado como modelo para a expansão da Justiça Restaurativa na seara criminal. Após parceria com a Pastoral Carcerária local, que capacitou agentes de pastoral como facilitadores de círculos de construção de paz, as ações passaram a ser realizadas também nas unidades das cidades de Uruaçu, Rialma e Barro Alto.

Trata-se de iniciativa menos voltada à realização de encontros restaurativos e mais direcionada à construção de uma nova cultura no espaço prisional, que possa dar ensejo a compreensões e comportamentos que direcionem a unidade prisional no sentido de tornar-se um ambiente menos conflitivo e nocivo, principalmente para aqueles que se encontram privados de liberdade.

A metodologia utilizada é a proposta por Pranis e Boyes-Watson²¹, com as adaptações propostas na obra *Justiça Restaurativa na Execução Penal: um manual para aplicação de círculos de construção de paz em unidades prisionais*²², referentes apenas ao conteúdo dos temas trabalhados em cada círculo. São exatamente os programas realizados nessas três unidades que foram objeto da pesquisa de campo realizada.

A fim de verificar o potencial da iniciativa para servir como uma política redutora de danos, realizou-se o estudo abaixo descrito.

²¹ *Ibid.*

²² DIAS, Maxuel Pereira; LOPES, Decildo Ferreira. **Justiça Restaurativa na execução penal: um manual para aplicação de círculos de construção de paz em unidades prisionais**. São Paulo: Paulus, 2022.

5 ESTUDO DA APLICAÇÃO DE CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ NAS UNIDADES PRISIONAIS DE URUAÇU, BARRO ALTO E RIALMA

Este tópico cuidará de apresentar a análise da pesquisa de campo realizada com a finalidade de avaliar os resultados de programa de Justiça Restaurativa aplicado em três unidades prisionais goianas (Uruaçu, Barro Alto e Rialma). O programa realizado em Goianésia, embora pioneiro, não foi incluído na pesquisa, em razão da relação do pesquisador com os participantes, haja vista atuar como juiz da execução penal na referida comarca.

A pesquisa teve como mote aferir, junto às pessoas que tiveram contato direto com a Justiça Restaurativa, suas impressões a respeito da metodologia, tanto no que concerne ao cumprimento dos objetivos enunciados quanto aos efetivos efeitos que as práticas surtem no público destinatário, de modo a subsidiar uma avaliação sobre a pergunta principal orientadora da pesquisa: os círculos de construção de paz podem servir como instrumento para a construção de uma nova cultura no sistema prisional?

Para isso, organizou-se o sistema de entrevistas semiestruturadas, cujas perguntas abordavam os principais tópicos apresentados nos capítulos anteriores. As entrevistas com as pessoas presas ocorreram nos dias 01, 04 e 06 de julho de 2022. As pessoas foram escolhidas dentre os internos que tinham participado do ciclo de dez círculos de paz que constituem o programa executado pelas facilitadoras da Pastoral Carcerária. Os diretores das referidas unidades responderam ao questionário escrito enviando suas respostas por e-mail.

A entrevista foi orientada por perguntas que buscavam abranger vários aspectos da aplicação da metodologia no ambiente prisional. Concluídas as entrevistas e realizado o cotejo dos resultados com as premissas teóricas antes estabelecidas, alcançaram-se as conclusões abaixo descritas.

5.1 Da compreensão quanto aos propósitos da Justiça Restaurativa e dos círculos de construção de paz

Um primeiro aspecto que merece registro diz respeito à pouquíssima compreensão dos destinatários com relação aos objetivos da Justiça Restaurativa e quanto aos objetivos macroestruturais do programa de círculos de construção de paz. De um modo geral, os participantes relataram ter sido convidados para um projeto da Pastoral Carcerária, que envolvia conversa em formato circular, sem qualquer referência à Justiça Restaurativa. Alguns entrevistados, por exemplo, aceitaram o convite acreditando que participariam de atividade religiosa, sessão terapêutica ou atividade relacionada ao ensino formal.

Algo semelhante se constatou com os diretores. Apesar de se tratarem de pessoas proativas, abertas a mudanças e inovações, a visão utilitarista ainda permeia sua concepção a respeito da finalidade da pena, e os círculos são em certos momentos citados como instrumento de ressocialização ou regulador do comportamento das pessoas presas.

Apesar disso, das respostas pôde-se extrair uma certa noção a respeito do potencial da Justiça Restaurativa enquanto meio de pacificação social. Esse cenário aponta para a pertinência da inclusão de temas relacionados à Justiça Restaurativa nos cursos de formação de policiais penais, como forma de melhor apresentar a Justiça Restaurativa para esses importantes atores da execução penal.

5.2 Da avaliação quanto aos valores cultivados pela metodologia

Buscamos extrair dos entrevistados o tipo de valores e comportamentos que normalmente eram cultivados, de acordo com a realidade de cada um, estabelecendo um cotejo com os valores trabalhados nos círculos.

Em primeiro lugar, constatou-se que em todas as três unidades visitadas, apesar do modelo de gestão humanizado e da ausência de

núcleos significativos de facções criminosas, as relações cotidianas eram orientadas por valores ínsitos ao universo criminal.

É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes relatos:

Antes dos círculos você já tinha conversado com os colegas sobre esses assuntos?

Até então não, porque é igual o senhor falou na palavra aí, fala muito de crime, fala de sair, de roubar, de matar, às vezes um fala em mudar, mas aqueles que falam em mudar os outros que é mais forte, que, se tá ali, os mais velhos ficam falando que não muda, que não tem recuperação. Aquilo ali vai na cabeça dos presos. (Entrevistado 5 - Rialma)

Não, porque dentro da cela a gente conversa mesmo é sobre a vida na rua, do que a outra pessoa fazia, que crime a pessoa cometeu. (Entrevistado 6 - Rialma)

Não. É porque assim, eu já tô presa tem três anos e sete meses. Dentro de cela, muitas vezes, a pessoa ali, cada uma tá no seu pensamento, uma tá “ah eu quero ir pra rua, eu vou fazer isso, eu vou fazer aquilo”, então não dá aquela abertura pra você chegar e falar sobre essas questões. (Entrevistado 6 - Barro Alto)

Apesar disso, todos os entrevistados, sem exceção, reconheceram o elevado valor – não apenas para o tempo de prisão, mas para a vida – dos temas discutidos nos círculos de construção de paz.

5.2.1 Respeitar e ser respeitado

Ao longo das entrevistas, outro ponto muito destacado como resultado positivo dos círculos foi o convite ao exercício do respeito e a boa sensação de se sentir respeitado.

Do que se pôde extrair dos relatos fornecidos, apesar de ser compreendido como um valor essencial à convivência harmônica,

os aspectos negativos do universo prisional findam por tornar regra um outro tipo de comportamento baseado em valores diversos. Foi possível, também, constatar o potencial da metodologia para trazer à tona essa situação e estimular a adoção de um comportamento diferente.

Tem alguma experiência que marcou a sua participação? Quer contar?

Tem, o respeito. Me senti respeitado. (Entrevistado 5 – Rialma)

Você gostou de ter aceitado o convite? Por quê?

Conto os dias para as irmãs vim pra mim participar do círculo pra eu aprender cada dia mais. Saber que ainda tem gente que preocupa com a gente, gente que ainda pensa que a gente não é um monstro. Tem muita gente que pensa, porque a gente tá preso, a gente é um monstro. (Entrevistado 5 – Rialma)

Tem alguma coisa que você gostaria de dizer para a pessoa que teve ideia de trazer os círculos para a unidade prisional?

Obrigado por acreditar que podemos ser melhores e ser pessoas lá fora e provar para a sociedade que somos pessoas bem mais capazes. E que não se esqueçam de nós, porque às vezes achamos que estamos esquecidos em uma cadeia e não tem ninguém por nós, e isso traz pra gente a ideia de que existem pessoas que ainda acreditam em nós. (Entrevistado 8 – Rialma)

Por fim, várias respostas também revelam que a experiência vivenciada no círculo tem potencial para promover nos participantes semelhante comportamento com relação às outras pessoas:

Vou te falar alguns temas e, se os círculos te ajudaram de alguma forma, por favor explique.

Acontece, é sempre assim, porque sempre o mais forte vai mandar no mais fraco, e o círculo vai ensinar pro senhor e explicar que ninguém é melhor do que o outro. Nós temos que respeitar

o direito do outro. O círculo abre essa parte, pra ajudar. (Rialma – Entrevistado 1)

Na sua opinião, essa prática traz benefícios para a unidade prisional? Quais?

Com certeza. Da mesma forma que trouxe benefícios pra mim, se trazer pra maioria que está no presídio hoje, vai ter mais humanidade, diálogo, respeito. (Uruaçu – Entrevistado 10)

5.2.2 Autoconhecimento e reforma íntima

Uma outra verificação diz respeito ao potencial dos círculos para oferecer aos entrevistados oportunidades de autoconhecimento, a partir das quais eles podem optar por adotar um comportamento diferente. Logo nas primeiras entrevistas começou a surgir um modelo de fala estruturado pela apresentação do contraste entre “como era” antes de participar dos círculos e como decidiu agir depois das reflexões promovidas.

Eu era uma pessoa que eu não sabia usar meus sentimentos nos momentos certos; às vezes, eu usava a raiva no momento errado, um sentimento bom no momento errado e ali eu aprendi a ter equilíbrio no momento certo de agir com uma coisa. (Barro Alto – Entrevistado 1)

Sim, eu era muito depressiva, me cortava todinha, me machucava toda. Depois eu comecei com o círculo, eu parei. Eu não, igual eu falei, não conversava com as pessoas, eu comecei a sair mais, eu não saía para o banho de sol, hoje em dia eu saio. Mas também eu ainda fico meio reclusa no meu canto, mas mudei bastante. (Barro Alto – Entrevistado 7)

Eu era um cara que ficava muito andando pra lá e pra cá. Hoje não. Acordo cedo, leio minha Bíblia, faço meu artesanato porque só tem isso pra fazer, e antes não. Era só conversa pra lá e conversa pra cá. Vamo fazer alguma coisa quando sair. Depois da conversa eu mudei e não foi por opressão. (Rialma – Entrevistado 10)

Possível, portanto, afirmar que, pelo menos na experiência dos entrevistados, os círculos promoveram uma boa assimilação de valores essenciais à vida em sociedade, em especial ao universo prisional, sabidamente repleto de conflitos internos e animosidades baseadas em preconceitos.

5.2.3 Perdão, a si mesmo e aos outros

A fala dos entrevistados é também rica em exemplos de como os círculos viabilizaram reflexões e o próprio exercício do perdão.

Na minha vida mesmo, falando por mim, porque é muito complicado essa história de perdoar. A gente teve um tema no meu círculo que eu fiz e eu não só perdoei, quanto pedi o perdão. Foi mais difícil pedir o perdão do que perdoar alguém. Então, pra mim me ajudou bastante e eu vi outras pessoas também trabalhando essa ideia. (Barro Alto – Entrevistado 5)
Ele me ensinou como eu perdoar uma pessoa se ela me magoar e como eu receber um perdão daquela pessoa também. Pra mim perdoar uma mágoa de uma pessoa, tenho que perdoar eu primeiro. Sentir perdoado, aliviado, sem rancor nenhum, pra depois eu conseguir perdoar aquela pessoa; senão, não consigo. (Rialma – Entrevistado 1)

O círculo ensinou muito a saber perdoar. Que não é fácil perdoar. Inclusive a Dona Dora ensinou que, na verdade, perdoar não é fácil, mas é essencial e a coisa mais importante na vida da pessoa é saber perdoar. Tem que perdoar pra ser perdoado, porque o perdão é essencial. (Rialma – Entrevistado 2)

A partir das constatações acima, percebe-se que o programa de aplicação de círculos de construção de paz nas unidades investigadas impactou de forma positiva os participantes, promovendo reflexões importantes sobre valores, o que, em muitos casos, resultou em mudanças de comportamento.

5.3 O convívio entre internos e entre estes e a administração penitenciária

Os entrevistados foram também questionados especificamente quanto aos eventuais impactos dos círculos no convívio entre eles e os demais internos. Em termos quantitativos, 100% dos entrevistados avaliaram que os círculos promoveram algum tipo de melhoria na forma como se relacionavam com outros internos.

Ajudou a ter humildade em primeiro lugar, temperança, a ouvir para depois falar. (Rialma – Entrevistado 7)

Mudou bastante, eu consegui me identificar, conversar, saber dialogar na hora e da forma correta, dar espaço; melhorou tanto para mim quanto para cela. (Uruaçu – Entrevistado 5)

Ajudou e foi muito. Eu passei a ver as coisas de uma forma diferente. (Uruaçu – Entrevistado 1)

Ajudou sim, porque não é fácil viver em um lugar como esse. É necessário ter muita paciência, perseverança, até mesmo espiritualmente para suportar. (Uruaçu – Entrevistado 2)

Por outro lado, no tocante ao relacionamento com a administração penitenciária, percebeu-se que, embora alguns entrevistados tenham relatado ter adotado um comportamento mais respeitoso com relação aos agentes, a postura destes, ainda muito influenciada pelo paradigma punitivista e disciplinar, se apresentou como um empecilho à construção de um melhor ambiente, pautado no diálogo. Essa deficiência no programa (não aplicação com os agentes prisionais) foi constatada também por meio das respostas dos diretores das unidades.

Um dos fundamentos do círculo de construção de paz é a compreensão da alteridade, enxergar no outro um sujeito de direitos igualmente digno de consideração e respeito. Diante disso, foi feito o questionamento no seguinte sentido: **“Das pessoas que participaram do círculo com você, alguma você passou a ver de uma forma**

diferente?”. Grande parte das respostas, cerca de 65%, indicaram mudança de percepção quanto ao outro:

Sim, assim que vi essa pessoa, eu pensei que era uma pessoa amarga, arrogante e eu julgava ela porque ela era desse jeito. Depois que nós fomos para o círculo juntos, ela foi falando os motivos, a dor dela, e eu fui me colocando no lugar dela, do que ela estava passando. Então, hoje em dia já sei que ela tinha aquele problema, mas não era por ela, mas da coisa que ela estava vivendo. (Barro Alto – Entrevistado 2)

Então, quando eu cheguei, ela falou um bocado de coisa. Quando ela passou a ir pro círculo, ela foi mudando, e eu fui tendo outra atitude com ela. Ela foi mudando o gesto, foi tendo mais carinho pelas pessoas, foi sendo mais humilde, e a gente foi mudando. (Barro Alto – Entrevistado 4)

Por fim, os internos foram questionados se achavam que deveriam ocorrer círculos entre agentes e presos. Os entrevistados se dividiram com relação a essa questão: 51% responderam positivamente e 37% de forma negativa. O que se percebeu é que, embora o círculo seja compreendido por todos como algo que pode efetivamente fortalecer os vínculos, por meio do compartilhamento de experiências, alguns declararam que não se sentiriam à vontade para falar abertamente na presença de um policial penal.

5.4 Danos e responsabilidades

Dentre outros aspectos, as entrevistas buscaram investigar o potencial dos círculos para conduzir reflexões dos internos a respeito do impacto de suas condutas na vida das outras pessoas e das responsabilidades referentes à restauração dos danos causados.

Um alto percentual de respostas demonstrou que tais reflexões suscitaram nos participantes importantes noções de autorresponsabilidade.

A necessidade de assumir as responsabilidades pelos próprios atos fez-se presente em um número significativo de respostas.

Toda a responsabilidade é minha, e só depende de mim para isso mudar. (Uruaçu – Entrevistado 3)

Me fez refletir muito, porque no começo eu só tinha muita raiva e só tinha vontade de vingança. Hoje não, hoje eu estou mais paz e aceito a situação do porquê eu estou presa, porque eu errei e ninguém tem culpa de eu estar errada. (Barro Alto – Entrevistado 2)

A gente aprende a enxergar o erro da gente, não só o erro, como o que as pessoas errou e o que a gente errou. Então faz a gente refletir muito sobre isso, o mal que a gente causou, pra aprender a perdoar, e o mal que foi causado pra gente. (Barro Alto – Entrevistado 6)

Ademais, os entrevistados foram indagados se a participação nos círculos de construção de paz foi capaz de modificar a percepção deles a respeito do fato que deu ensejo à condenação. Nas respostas, pôde-se verificar um alto índice de declarações no sentido de efetiva mudança:

De outra maneira, se eu tivesse participado desse círculo, uns três meses antes de eu vir preso, às vezes nem aqui eu tava viu. Eu teria mudado, tinha levado eu pra outro caminho, tinha feito tudo diferente, tinha abraçado algumas oportunidades que eu sei que isso significa pra mim. Ele abre a oportunidade, é só a gente abraçar ela com garra. (Entrevistado 1 – Rialma)

Sim, porque eu cometi meu fato por causa de um vício e hoje eu descobri que, se eu dominar minha mente, eu puxar pelo lado bom, eu não vou mais sofrer uma cadeia ou até mesmo um mundo de vícios se eu controlar meu vilão. (Entrevistado 1 – Rialma)

Fez, porque eu vi que o que eu pratiquei não valeu a pena, só me atrasou e me afastou da minha esposa, mãe, filha e irmão. Eu deixei de ter união com eles

e vim parar em um lugar desse. (Entrevistado 1 – Rialma)

Muito dessa modificação na percepção esteve diretamente relacionado com as consequências do crime cometido, com o sofrimento advindo do encarceramento, sobretudo no que se refere ao afastamento da família. Percebeu-se, em dada medida, um arrependimento condicionado por essas consequências.

Em verdade, as respostas dos entrevistados evidenciam baixa compreensão da responsabilidade reparatória com relação à vítima direta. Em cerca de 20% das respostas, a noção de danos aparece vinculada à própria família do preso, principalmente com relação aos filhos que se viram lesados pela ausência do pai. Contudo, a responsabilidade com eventuais vítimas foi citada em poucas respostas, apontando um possível espaço para aprimoramento do programa.

6 CONCLUSÃO

A pergunta que norteia essa fase conclusiva é a mesma que deu causa à pesquisa: a aplicação de círculos de construção de paz em unidades prisionais pode contribuir para a construção de uma cultura diferente, que possa fazer frente à cultura criminal que ainda orienta o convívio e as ações no sistema prisional?

No tocante à receptividade da prática pela administração penitenciária – que inicialmente se apresentava como hipótese de possível obstáculo –, verificou-se, surpreendentemente, que o contato desses atores com a metodologia restaurativa resultou em uma rápida superação de preconceitos.

O mesmo efeito foi verificado com relação às pessoas presas que participaram do programa. Não se esperava resistência dos internos quanto à participação, até porque, diante das poucas oportunidades de atividades oferecidas, a adesão a qualquer tipo de atividade que

possa retirar a pessoa da cela não é difícil de se alcançar. Entretanto, foi possível também perceber que o formato da metodologia gerou um impacto positivo entre eles, no sentido de se diferenciar daquilo que normalmente é oferecido.

Uma constante nas respostas dos entrevistados diz respeito ao contraste entre a descrição dos valores compreendidos como típicos da prisão e aqueles que passaram a cultivar após a participação nos círculos. O estabelecimento de novas amizades e a influência da participação nos círculos para a mudança na forma de enxergar o outro, superando preconceitos e desentendimentos anteriores, podem ser indicados como resultados positivos da prática.

Essas experiências opõem-se ao que, segundo o relato dos entrevistados, normalmente eles vivenciam no sistema prisional: solidão, angústia, violência, vingança, opressão, injustiça, sentimento de abandono, criminalidade. Assim, ao mesmo tempo que a pesquisa de campo reafirma o que a literatura especializada sustenta a respeito da prisionização (processo de despersonalização e assimilação dos valores da cultura penitenciária), ela também aponta para o potencial dos círculos de construção de paz como contraponto a essa cultura.

A partir dessas constatações, é possível afirmar que, pelo menos com base no universo de internos entrevistados, os círculos de construção de paz têm o potencial para colaborar com a transformação do ambiente carcerário, principalmente por meio da promoção de experiências que estimulem os participantes à adoção de novos valores e comportamentos.

Por outro lado, os achados revelam também algumas deficiências que, embora não desconstituam as conclusões anteriores, podem representar empecilho ao avanço de programas da mesma natureza no sistema prisional ou mesmo inseri-los nas hipóteses de risco de afastamento dos princípios da Justiça Restaurativa antes abordados.

Em primeiro lugar, constatou-se pouquíssima compreensão dos entrevistados com relação aos objetivos da Justiça Restaurativa e quanto aos objetivos macroestruturais do programa de círculos de

construção de paz. Isso pode identificar, como afirmamos acima, uma certa deficiência na apresentação dos objetivos do programa.

Em segundo lugar, com relação ao dano, a fala da maioria dos entrevistados estabeleceu relação com as consequências do crime cometido para si mesmo e sua família, principalmente em razão do sofrimento advindo do encarceramento. Poucas respostas evidenciaram uma compreensão do desvalor do crime em si ou mesmo dos danos causados às vítimas diretas do crime.

Outro ponto que também chamou atenção, principalmente diante da proposta de transformação da cultura no espaço prisional, foi a ausência de círculos destinados aos policiais penais. Apesar de previsto no manual que orienta a realização do programa, apenas um dos diretores havia participado de algum círculo. Não havia programa específico para grupos de policiais penais ou para que agentes da administração penitenciária compartilhassem da metodologia com pessoas presas.

Por fim, percebeu-se que, após a participação nos ciclos de doze círculos previstos no manual orientador da prática, não há qualquer outra etapa do programa, o que finda por interromper (ou restabelecer obstáculos) ao desejado processo de construção de uma nova cultura. O número de internos que têm acesso ao programa se apresentou também reduzido em termos proporcionais.

Esses achados sugerem que a manutenção e/ou a eventual expansão do programa deveria ser acrescida dos seguintes cuidados, para evitar a alertada captura da metodologia pela lógica meramente punitiva: a) qualificação da apresentação do programa e dos objetivos da Justiça Restaurativa para a execução penal; b) inclusão de programas destinados aos integrantes da administração prisional; c) estabelecimento de recursos de avaliação constantes dos resultados do programa; d) estabelecimento de meios que permitam, para além do ciclo de círculos de paz, oportunidades para reverberação dos valores e propósitos estabelecidos nos círculos; e) formação continuada dos

facilitadores e ampliação de seu quantitativo; f) inclusão de módulo sobre Justiça Restaurativa no curso de formação dos policiais penais; g) aprimoramento do material orientador do programa, de modo que os danos causados às vítimas e às comunidades, assim como os meios de reparação, sejam mais bem trabalhados.

Apesar dessas considerações, a indicar que o programa investigado demanda ajustes, pode-se defender que, de um modo majoritário, ele tem produzido significativos efeitos na convivência entre os participantes, representando, portanto, efetivo instrumento em favor da construção de uma nova cultura no espaço prisional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGNIHOTRI, Shailly; VEACH, Cassie. Reclaiming Restorative Justice: an alternative paradigm for Justice. **CUNY Law Review**, v. 20, n. 2, p. 323-350, 2017. Disponível em: <https://academicworks.cuny.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1431&context=clr>. Acesso em: 28 jul. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1ª Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 34, n. 67, p. 335-356, 2013. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p335>. Acesso em: 14 out. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolucionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006. DOI: <https://doi.org/10.5007/%25x>. Acesso em: 28 jul. 2023.

ANJOS, Fernando Vernice dos. Direito Penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Boletim IBCCRIM**, n. 167, p. 10, out. 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf. Acesso em: 13 jun. 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao “estado de coisas inconstitucional”**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.bdtf.uerj.br/handle/1/9297>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 26, n. 4, p. 582-593, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/qXqrbHw34Thw76bm4xwKJvq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2021.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança:** guia de práticas circulares – o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Custodiado – integridade física e moral – sistema penitenciário – arguição de descumprimento de preceito fundamental – adequação [...]. Requerente: Partido. Interpelado: . Relator: Ministro Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRIDGES TO LIFE. Healing crime victims. Rehabilitating offenders. Making our communities safer. **Bridges to life**. Houston, United States, 2022. Disponível em: <https://www.bridgestolife.org/home>. Acesso em: 30 jan. 2022.

CANADA. Restorative Opportunities Program. **Correctional Service Canada**. Ottawa, Canada, 4 mai. 2022. 2023. Disponível em: <https://www.csc-scc.gc.ca/restorative-justice/003005-1000-eng.shtml>. Acesso em: 14 out. 2021.

CARRARA, Maristela; NOWOTNY, Jordan J.. The use of restorative practices to reduce prison gang violence: lessons on transforming cultures of violence. **Conflict Resolution Quarterly**, v. 36, n. 2, p. 131-144, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1002/crq.21237>. Acesso em: 31 jul. 2023.

CASTRO, Roger de Moraes de. **Hermenêutica e decisão judicial:** os rumos do processo penal diante dos discursos maniqueístas potencializados na sociedade em rede. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/20155/DIS_PPGDIREITO_2018_CASTRO_ROGER.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 jul. 2023.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 2002/12** – Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Tradução: Renato Sócrates Gomes Pinto. 2002. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023.

CNJ. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. [Brasília]: Conselho Nacional de Justiça, [s.d.]. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 14 out. 2021.

CNJ. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. [Brasília]: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 14 out. 2021.

DEPEN. **Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZWl2MmJmMzYtODA2MCOOYmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 14 out. 2021.

DATAFOLHA. Temas polêmicos: PO 813942. **Folha de S.Paulo**. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/01/08/b29e802ac9aa4689aa7d66fbcdc24a52e045d6de.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

DAVIS, Renata Saggioro. De que lado caminha a justiça restaurativa? Algumas reflexões sobre sua implementação no cenário brasileiro. **Revista Eletrônica, Direito e Sociedade**, Canoas, v. 9, n. 2, p. 213-230, 2021. DOI: <https://doi.org/10.18316/redes.v9i2.6540>. Acesso em: 28 jul. 2023.

DESGUALDO, Antonio Carlos de Aguiar. O “regime disciplinar diferenciado” em face das teorias justificadoras das penas. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7545>. Acesso em: 28 jul. 2023.

DIAS, Maxuel Pereira; LOPES, Decildo Ferreira. **Justiça Restaurativa na execução penal**: um manual para aplicação de círculos de construção de paz em unidades prisionais. São Paulo: Paulus, 2022.

DIETER, Maurício Stegemann. A função simbólica da pena no Brasil: breve crítica à função de prevenção geral positiva da pena criminal em Jakobs. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 43, 2005. DOI: 10.5380/rfdupr.v43i0.7036. Acesso em: 17 out. 2021.

FATTAH, Ezzat A. The dawning of a new era in social reaction to crime: promise, potential and limitations of restorative justice. **Archivum Kryminologii**, n. 34, p. 7-42, 2012. DOI: <https://doi.org/10.7420/AK2012A>. Acesso em: 13 jun. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica *et al.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO Vicente Cardoso de. Teorias da pena nos sistemas jurídicos penais contemporâneos: o que há de atual nas funções da sanção criminal. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 6, n. 2, p. 127-141, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/77785>. Acesso em: 28 jul. 2023.

GAVRIELIDES, Theo. Restorative justice – the perplexing concept: conceptual fault-lines and power battles within the restorative justice movement. **Criminology & Criminal Justice**, v. 8, n. 2, p. 165-183, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1177/1748895808088993>. Acesso em: 13 jun. 2022.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do Congresso Nacional brasileiro ao rigor penal legislativo**: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6661/3/2010_LuisWanderleyGazoto.pdf. Acesso em: 13 jun. 2022.

GODINHO NETO, Solon Pessoa. **“CPF Cancelado”**: um estudo sociológico dos linchamentos em Manaus-Brasil. 2021. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Filosofia, Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2021. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/8499>. Acesso em: 13 jun. 2022.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**: do que se oculta(va) ao que se declara. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/88528/234043.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 jul. 2023.

HAWAI'I FRIENDS OF RESTORATIVE JUSTICE. RJ in prison: Huikahi Reentry Circles. **Hawai'i Friends**. Honolulu, USA, 2021. Disponível em: <<https://hawaiifriends.org/pilot-programs-and-processes-for-prison/rj-in-prison-huikahi-restorative-circles/>>. Acesso em: 14 out. 2021.

JOHNSTONE, Gerry; NESS, Daniel W. Van (eds.). **Handbook of Restorative Justice**. London: Willan Publishing, 2006.

LANNI, Adriaan. Taking Restorative Justice seriously. **Buffalo Law Review**, v. 69, n. 3, p. 635-681, 2021. Disponível em: <https://digitalcommons.law.buffalo.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4913&context=buffalolawreview>. Acesso em: 28 jul. 2023.

LOPES, Decildo Ferreira. **Sistema prisional e reintegração social no Estado de Goiás**: o simbolismo estéril do discurso oficial e o potencial transformador das boas práticas. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/949/o/Trabalho_final_Decildo_Lopes.pdf. Acesso em: 13 jun. 2022.

MARTINS, Fernanda Rocha. **As funções da pena e o sistema penitenciário brasileiro**: em busca de novas alternativas. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23820>. Acesso em: 31 jul. 2023.

MORRIS, Allison. Critiquing the Critics: a brief response to critics of Restorative Justice. **The British Journal of Criminology**, v. 42, n. 3, p. 596-615, 2002. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23638883>. Acesso em: 28 jul. 2023.

NSW GOVERNMENT. **Victims services**. Victims support scheme. **New South Wales Government**. Sydney, Australia, 2021. Disponível em: <https://www.victimsservices.justice.nsw.gov.au/> . Acesso em: 31 jul. 2023.

NEW ZELAND. MINISTRY OF JUSTICE. Restorative Justice, Best Practice in New Zealand. Wellington: Ministry of Justice, 2011. Disponível em: <https://www.justice.govt.nz/assets/RJ-Best-practice.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2022.

NOAKES-DUNCAN, Thomas. **Restorative Justice in prisons**: a literature review. Occasional papers in restorative justice, paper 4, Wellington, New Zealand: Victoria University of Wellington, 2015. Disponível em: https://www.wgtn.ac.nz/__data/assets/pdf_file/0008/1864646/Literature-Review-of-Restorative-Justice-in-Prison.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023.

MPPR. MP e Justiça Restaurativa nos presídios. Curitiba: **Ministério Público do Estado do Paraná**, [s.d.]. Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/nupia/Pagina/MP-e-Justica-Restaurativa-nos-Presidios> . Acesso em: 21 mar. 2022.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 68, p. 39-60, 2004. Disponível em: <https://novosestudos.com.br/produto/edicao-68/#gsc.tab=0>. Acesso em: 31 jul. 2023.

RAMALHO, José Ricardo. **Mundo do crime**: a ordem pelo avesso. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/4dp27/pdf/ramalho-9788599662267.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca. Pesquisa em Justiça Restaurativa. In: PELIZZOLI, Marcelo Luiz (org.). **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul: Recife: EDUCS; UFPE, 2016. p. 113-128.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 18-64. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023.

TJMG. TJMG implanta Justiça Restaurativa nos presídios. Belo Horizonte: **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, 21 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-implanta-justica-restaurativa-nos-presidios-8A80BCE57F9CF6D1017FAED17E4D2A3A.htm#>. Acesso em: 21 mar. 2022.

TJRR. PROJETO: Justiça Restaurativa. Boa Vista: **Poder Judiciário do Estado de Roraima**, 18 nov. 2016. Coodenadoria da Infância e da Juventude. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/projetos-e-aco-es/15897-projeto-justica-restaurativa>. Acesso em: 31 jul. 2023.

TJSC. SISTEMA prisional de Joinville será pioneiro na implantação da Justiça Restaurativa. Florianópolis: **Poder Judiciário de Santa Catarina**, 28 jan. 2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/sistema-prisional-de-joinville-sera-pioneiro-na-implantacao-da-justica-restaurativa?redirect=%2Fweb%2Fimprensa%2Fnoticias>. Acesso em: 21 mar. 2022.

TJTO. JUSTIÇA Restaurativa promovida pela Comarca de Araguaína reintegra pessoas e fortalece vínculos. Palmas: **Poder Judiciário do Estado do Tocantins**, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/justica-restaurativa-promovida-pela-comarca-de-araguaina-reintegra-pessoas-e-fortalece-vinculos>. Acesso em: 21 mar. 2022.

TRF2. Presidente do TRF2 cria o Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa da 2ª Região. Rio de Janeiro: **Tribunal Regional Federal da**

2ª Região, 7 jun. 2021. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/presidente-do-trf2-cria-o-nucleo-permanente-de-justica-restaurativa-da-2a-regiao/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

TRF5. Justiça Federal da 5ª Região contará com centros de Justiça Restaurativa. Recife: **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias/?id=324040>. Acesso em: 16 nov. 2021.

UNODC – ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Tradução: Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

UNODC. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Viena: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018